



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1727824 - SP (2018/0045068-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
ANTENOR CERELLO JÚNIOR - SP029346
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. *KNOW-HOW*. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se: (i) o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) o pedido indenizatório seria improcedente diante da falta de prova dos fatos constitutivos do alegado direito, além de que não foram identificados os elementos integrantes do *know-how* da recorrida que estariam sob proteção legal ou contratual, (iii) o parâmetro de indenização fixado pelo acórdão recorrido seria excessivo, (iv) as informações relativas à organização de vendas e à lista de clientes já conhecida não seriam indenizáveis, pois inerentes ao anterior contrato de distribuição.

3. Os embargos de declaração configuram-se como recurso integrativo, que complementam e compõem o acórdão recorrido, não havendo falar em preclusão de matéria contida em manifestação anterior do Tribunal de origem, que pode ser impugnada em novo recurso especial.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. Nos contratos de distribuição de bebidas, as informações relativas à formação da clientela estão associadas, normalmente, às estratégias de *marketing* utilizadas pelo fabricante, à qualidade do produto e à notoriedade da marca, e não ao esforço e à dedicação do distribuidor. Precedente.

6. No caso, não é devida indenização pela alegada apropriação indevida de *know-how* por não se verificar fato que escape a essa regra, notadamente porque as informações alegadamente utilizadas estão dispostas em

contrato celebrado entre as partes, por meio do qual a ora recorrida se obrigou expressamente a fornecê-las.

7. Na espécie, o Tribunal de origem não identificou quais os elementos integrantes do *know-how* da recorrida estariam sob proteção legal ou contratual.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0045068-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.727.824 / SP

Números Origem: 0020191996 00201996 00558506420088260000 0680119960036100
0831254401 20191996 201996 558506420088260000 60477440 8312542
994080558500

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
ANTENOR CERELLO JÚNIOR - SP029346
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1727824 - SP (2018/0045068-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
ANTENOR CERELLO JÚNIOR - SP029346
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. *KNOW-HOW*. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se: (i) o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) o pedido indenizatório seria improcedente diante da falta de prova dos fatos constitutivos do alegado direito, além de que não foram identificados os elementos integrantes do *know-how* da recorrida que estariam sob proteção legal ou contratual, (iii) o parâmetro de indenização fixado pelo acórdão recorrido seria excessivo, (iv) as informações relativas à organização de vendas e à lista de clientes já conhecida não seriam indenizáveis, pois inerentes ao anterior contrato de distribuição.

3. Os embargos de declaração configuram-se como recurso integrativo, que complementam e compõem o acórdão recorrido, não havendo falar em preclusão de matéria contida em manifestação anterior do Tribunal de origem, que pode ser impugnada em novo recurso especial.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. Nos contratos de distribuição de bebidas, as informações relativas à formação da clientela estão associadas, normalmente, às estratégias de *marketing* utilizadas pelo fabricante, à qualidade do produto e à notoriedade da marca, e não ao esforço e à dedicação do distribuidor. Precedente.

6. No caso, não é devida indenização pela alegada apropriação indevida de *know-how* por não se verificar fato que escape a essa regra, notadamente porque as informações alegadamente utilizadas estão dispostas em

contrato celebrado entre as partes, por meio do qual a ora recorrida se obrigou expressamente a fornecê-las.

7. Na espécie, o Tribunal de origem não identificou quais os elementos integrantes do *know-how* da recorrida estariam sob proteção legal ou contratual.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAMPARI DO BRASIL LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Responsabilidade civil - Apropriação do Know-how em vendas da licenciada, sem sua autorização - Inserção de cláusula contratual com tal fim - Indenização devida, pois a Campari não teria o mesmo sucesso se não tivesse acesso a todas as informações sobre a distribuição - Recurso parcialmente provido" (fl. 1.714, e-STJ).

O acórdão que julgou os anteriores embargos de declaração foi anulado no julgamento do REsp nº 1.498.829/SP, sendo proferido novo aresto pelo Tribunal paulista, com a seguinte ementa:

"Embargos de declaração. Ausência de omissão. Acórdão anulado identificou claramente que o modo de organização de vendas e lista de clientes da Stock estão incluídos no conceito de Know-how. A não comprovação de que a Campari detinha tal conhecimento levou à solução no sentido de que foi ele usurpado. Atividade de distribuição que levou anos para ser conseguida e que garantiu à Stock tornar-se a maior vendedora do produto da Campari não pode ser considerada mera organização de venda ou uma lista de clientes simplória a ponto de não se lhe dar natureza de expertise que merecia proteção e divulgação. Aí reside o sigilo e a originalidade da atividade da Stock, que foi usurpada pela Campari. Embargos rejeitados" (fl. 2.222, e-STJ).

Em suas razões, a recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao realizar nova análise dos embargos de declaração, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.498.829/SP, não se pronunciou acerca das omissões já reconhecidas, externando sua discordância com a solução adotada. Ressalta que, após reconhecida a existência de omissão por esta Corte, não é possível rejeitar os declaratórios sob o mesmo fundamento. Defende, em vista disso, que persistem no acórdão graves omissões a respeito do que constituiria o *know-how* de distribuição da STOCK, devendo ser anulado o novo acórdão proferido pelo Tribunal de origem para que sane os vícios já reconhecidos.

(ii) violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015: o acórdão recorrido, ao não especificar os elementos integrantes do *know-how* da STOCK, que seriam secretos e originais, impôs ao réu a produção de prova do fato constitutivo do

direito perseguido na lide (suposta apropriação do *know-how* de distribuição), que caberia à recorrida. Sustenta que lhe foi atribuído, tardiamente, no julgamento dos embargos de declaração, o ônus de comprovar que desenvolveu seu próprio *know-how* de distribuição, subvertendo a lei processual.

Enfatiza que o perito

"(...) jamais buscou identificar no que consistiria o suposto know-how de distribuição da CAMPARI, tendo se limitado a presumir que o sucesso da CAMPARI seria uma prova cabal do uso 'daqueles conhecimentos específicos obtidos durante a vigência do Contrato de Distribuição'" (fl. 2.265, e-STJ).

(iii) violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 e 944 do Código Civil de 2002: afirma que a suposta apropriação indevida de *know-how* não guarda relação com o contrato de distribuição. Assim, o contrato não poderia servir de base para o cálculo dos danos a serem reparados. Ressalta que os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo podem dar origem, a depender do critério de atualização adotado, a uma indenização que pode chegar a R\$ 124.047.404,55 (cento e vinte e quatro milhões quarenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor que não guarda relação com a extensão do dano e não representa a adequada remuneração pelo suposto uso indevido do *know-how* da STOCK. Assinala que a condenação supera em dezenas de vezes o valor de mercado da STOCK, cujo patrimônio líquido é de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), configurando enriquecimento sem causa. Lembra que o *know-how* integra o ativo da sociedade.

Sustenta que o parâmetro mais adequado seria o valor cobrado pela Stock para licenciar o seu *know-how* à Campari.

(iv) violação do art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996: a lei de propriedade industrial protege as informações confidenciais que não sejam evidentes para um técnico do assunto. No caso dos autos, como já reconhecido por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.498.829/SP, as informações relativas à organização de vendas e à lista de clientes *"já eram conhecidas pela Campari, pois inerentes à própria relação contratual prévia de distribuição"* (fl. 2.248, e-STJ), o que retira seu caráter confidencial e, portanto, a proteção legal.

Alega que o Tribunal local estabeleceu novos critérios para a proteção do *know-how*, sucesso e tempo de distribuição, ignorando as diretrizes legais, bem como aquela adotada por esta Corte. Ressalta que o tribunal paulista não conseguiu, mesmo após sucessivos embargos de declaração, apresentar um único fundamento legal para justificar a condenação imposta.

Requer o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que (i) sane as omissões já reconhecidas anteriormente ou (ii) seja o pedido julgado totalmente improcedente, por não ter o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito, ou, ainda, (iii) seja utilizado

como parâmetro da indenização o valor que seria cobrado para licenciar o *know-how*, a ser apurado em prova pericial complementar, em liquidação de sentença.

As contrarrazões de DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. foram apresentadas às fls. 2.289-2.322 (e-STJ), por meio das quais sustenta que a única matéria passível de impugnação no presente recurso especial é aquela relativa à suposta omissão no novo julgamento dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015), pois as demais questões estariam preclusas.

Afirma ainda ser totalmente indevida a imputação de conduta ilícita ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ressalta que foi cumprida a determinação feita no anterior recurso especial para que fosse esclarecida a natureza do *know-how* apropriado pela Campari.

Aduz que a pretensão da recorrente é rediscutir o mérito da causa, consubstanciado no pedido sucessivo que não foi acolhido por esta Corte, o que é vedado, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.

Defende que a questão da omissão referente aos elementos integrantes do *know-how* da STOCK não foi atacada nos segundos embargos de declaração, tornando, assim, preclusa a matéria.

Apesar disso, esta Corte,

"(...) não obstante a questão referente aos elementos integrantes do know-how da STOCK estar completamente preclusa, consoante sua reiterada e consolidada jurisprudência desta Corte (sic), anulou o v. Acórdão dos terceiros Embargos de Declaração da Recorrente Campari (...)" (fl. 2.299, e-STJ).

Sustenta que cabia ao Tribunal de origem, no novo julgamento dos embargos, suprimir omissão e não julgar o recurso com efeitos infringentes. Ressalta que a Corte local esclareceu quais seriam os elementos integrantes do *know-how* com fundamento no laudo pericial e nas provas documentais e testemunhais constantes dos autos, o que impede sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Afirma que a Campari não tinha conhecimento nem condições de montar uma estrutura comercial que lhe permitisse distribuir o produto *Bitter Campari* com sucesso.

Descreve que o desenvolvimento de uma estrutura de distribuição passa: (i) pela determinação de quais estabelecimentos comerciais trabalham com bebidas; (ii) pela verificação, dentre os que trabalham, quais se dedicam apenas a cerveja ou refrigerantes e (iii) pela pesquisa de quem trabalha com bebidas mais sofisticadas, como a produzida pela Campari. Além disso, entre os milhares de estabelecimentos, é preciso especificar aqueles que têm volume de negócios que justifique um atendimento direto, ou que devam ser atendidos por distribuidores. Acrescenta ser necessário obter o nome comercial, o CNPJ, o endereço da sede e filiais, o tipo de caminhão adequado, os horários de funcionamento para entrega, entre outros, informações que não

constam da lista telefônica como alega a recorrente.

Argumenta que a recorrente queria obter essas informações, tanto é assim que fez um contrato de distribuição exigindo que elas lhe fossem repassadas, apesar de não ter feito tal exigência nos 30 (trinta) anos de relacionamento comercial anterior. Desse modo, montou um arquivo completo com todas as informações comerciais obtidas sem nenhuma contrapartida. Sublinha que o laudo pericial estimou que a recorrente demoraria 6 (seis) anos para montar tal cadastro.

Consigna que a matéria contida no artigo 195, XI, da Lei nº 9.279/1996 não se amolda ao caso dos autos, pois cuida de hipótese em que a apropriação de informação se dê com o objetivo de competir com outro empresário. Destaca que a matéria não foi objeto dos novos embargos de declaração, o que impede sua apreciação.

Aduz que a matéria relativa à delimitação do prejuízo sofrido está absolutamente preclusa, sendo considerada matéria prejudicada por esta Corte. Enfatiza ser desnecessária nova perícia.

Requer que o recurso especial não seja conhecido, pois toda a matéria discutida está preclusa. Caso não seja esse o entendimento, requer que o recurso especial não seja provido, com o indeferimento da realização de nova prova pericial.

O recurso especial foi admitido (fls. 2.324-2.325, e-STJ).

A parte recorrente formulou pedido de tutela provisória (fls. 2.345-2.365 e-STJ), deferido por esta relatoria para

"(...) conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a suspender a liquidação de sentença, em trâmite no Juízo de Direito 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, até o julgamento final do recurso" (fls. 2.384-2.387 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se: **(i)** o Tribunal de Justiça de São Paulo incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de acolher os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas no acórdão que deu provimento ao REsp 1.498.829/SP e se houve nova negativa de prestação jurisdicional quanto a essas omissões; **(ii)** o pedido inicial deveria ter sido julgado improcedente porque a recorrida não provou os fatos constitutivos do seu direito, além de que o TJ/SP não conseguiu identificar quais seriam os elementos integrantes do *know-how* da recorrida que estariam sob proteção legal ou contratual; **(iii)** o parâmetro de indenização fixado pelo acórdão recorrido seria excessivo, devendo-se estabelecer o cálculo da

remuneração da recorrida a partir do valor que seria cobrado para licenciar esse *know-how* à recorrente, apurado em perícia complementar na liquidação da sentença, e **(iv)** a lei de propriedade industrial protege as informações confidenciais que não sejam evidentes para um técnico do assunto, isto é, se seriam indenizáveis as informações relativas à organização de vendas e lista de clientes que *"já eram conhecidas pela Campari, pois inerentes à própria relação contratual prévia de distribuição"* (fl. 2.248, e-STJ), o que retira seu caráter confidencial e, portanto, a proteção legal.

1. Breve histórico da demanda

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. contra CAMPARI DO BRASIL LTDA., alegando a autora que foi vítima de atividade lesiva por parte da ré, que teria se apropriado de sua organização de vendas e de seu cadastro de clientes, impondo condições comerciais injustificáveis, com abuso de direito e de poder econômico. A autora busca o ressarcimento dos seguintes danos descritos na inicial:

"(...)

(a) a efetiva, direta e imediata diminuição de seu patrimônio, representada: (i) por uma planta industrial que se vê subitamente ociosa, construída especialmente para fabricar um produto cuja licença lhe foi subtraída, negando-se-lhe inclusive, durante um ano, o direito de fabricar produto similar; (ii) pela apropriação pela CAMPARI de todos os dados e informações que a STOCK dispunha sobre o mercado de 'bitter' e aperitivos, relação de clientes, organização comercial, cadastros, etc., fazendo-lhe assim concorrência desleal; (iii) pelas despesas relativas a operações financeiras a que a STOCK teve que recorrer para suprir a quebra súbita do seu faturamento, e dar, assim, continuidade às suas atividades (danos emergentes); e

(b) a frustração na percepção de um faturamento que representava 63% do seu faturamento global e 44% de sua rentabilidade, que deixou razoavelmente de ganhar (lucros cessantes)" (fl. 36, e-STJ).

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, destacando-se da sentença o seguinte trecho:

"(...)

Não se apresentou, nos autos, qualquer abuso nos contratos, todos eles preenchendo os requisitos legais, devidamente assinados e de fácil compreensão. Se o rompimento causou prejuízo ao autor, existiria essa possibilidade contratual, e portanto previsível" (fl. 1.301, e-STJ).

Distillerie Stock Brasil Ltda. interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Corte estadual entendeu que não havia obrigatoriedade de renovação do contrato por parte da Campari, não se podendo responsabilizar a fabricante por eventuais prejuízos daí decorrentes. No entanto, considerou que a recorrente utilizou, de forma não autorizada e sem remuneração, o *know-how* desenvolvido pela Stock, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão:

"(...)

Assim, diante do laudo pericial e dos documentos analisados, que comprovam os fatos acima relatados, ficou demonstrado que a empresa

Campari se apropriou do conhecimento em vendas e distribuição da empresa Stock, devendo remunerá-la por esse know-how, que deve ser apurado através de procedimento complementar de liquidação de sentença por arbitramento" (fl. 1.725, e-STJ).

As partes opuseram aclaratórios, tendo sido acolhidos os embargos da Stock para fixar honorários advocatícios (fls. 1.898-1.902, e-STJ).

Novos declaratórios foram opostos por ambas as partes, sendo rejeitados os da Stock e parcialmente acolhidos os da Campari para reconhecer retificação da ementa dos aclaratórios anteriores (fls. 1.949-1.953, e-STJ).

A Campari opôs terceiros embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão de fls. 1.965-1.966 (e-STJ).

Daí, então, foi interposto o REsp nº 1.498.829/SP, provido para determinar o retorno dos autos à origem para suprir as omissões ali apontadas.

Os autos retornaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu novo julgamento dos embargos de declaração.

Sobreveio, então, o presente recurso especial.

2. Da preclusão

A parte recorrida sustenta, inicialmente, que a única matéria passível de impugnação no presente recurso especial seria aquela relativa à suposta omissão no novo julgamento dos embargos de declaração, pois as demais questões estariam preclusas.

Defende que a questão da omissão referente aos elementos integrantes do *know-how* da STOCK não foi atacada nos segundos embargos de declaração, o que também teria tornado a matéria preclusa.

Apesar disso, assevera que esta Corte,

"(...) não obstante a questão referente aos elementos integrantes do know-how da STOCK estar completamente preclusa, consoante sua reiterada e consolidada jurisprudência desta Corte (sic), anulou o v. Acórdão dos terceiros Embargos de Declaração da Recorrente Campari (...)" (fl. 2.299, e-STJ).

Aduz que a matéria relativa à delimitação do prejuízo sofrido está absolutamente preclusa, sendo considerada matéria prejudicada por esta Corte.

Requer, preliminarmente, que o recurso especial não seja conhecido, pois toda a matéria discutida está preclusa.

Sem razão a recorrida.

Como recurso integrativo, os embargos de declaração complementam e compõem o acórdão recorrido, não havendo falar em preclusão de matéria contida em manifestação anterior do Tribunal de origem, que pode, por conseguinte, ser impugnada, na sua inteireza, por novo recurso especial.

De outra parte, a questão relativa à delimitação do prejuízo só foi considerada prejudicada no julgamento do REsp nº 1.498.829/SP, porque o aludido recurso foi provido para acolher preliminar de negativa de prestação jurisdicional

suscitada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento dos terceiros embargos de declaração opostos.

Assim, fica rejeitada a alegada preclusão.

3. Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese (fls. 2.219-2.239 e-STJ).

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão impugnado:

"(...)

Fala o recurso especial, inicialmente, que partindo da premissa de que 'o contrato de distribuição, por sua natureza, possui características próprias de controle por parte do produtor junto ao contratado visando o sucesso do empreendimento, as quais propiciam o conhecimento aprofundado da atividade exercida, pelo distribuidor' (fls. 6 do acórdão, dado no recurso especial), o acórdão anulado deveria identificar claramente que informações colhidas pela Campari extrapolariam aquelas necessárias à própria existência do contrato de distribuição, ou que dever legal teria sido violado e que ampararia a pretensão indenizatória.

O recurso especial bem entendeu a razão da procedência da ação e improvemento dos recursos: considerou que a Campari se apropriou indevidamente de toda a expertise de vendas cunhada pela Stock durante dez anos de atuação de distribuição de um produto. E citou, o acórdão anulado, entendimento doutrinário no sentido de que 'um modo de organizar a venda, uma lista de clientes, ou outras formas de procedimento destinados à obtenção de resultados na comercialização de produtos' estão incluídos no conceito de know-how.

A existência da organização de vendas e lista de clientes, da Stock, vieram demonstrados nos laudos, bem como a apropriação deles pela Campari.

O recurso especial presume que esses fatos já eram do conhecimento da Campari, pois esse conhecimento seria próprio de um contrato de distribuição.

Com todo respeito a esse entendimento, é justamente a inexistência de comprovação de que esse conhecimento existia em favor da Campari que fez o acórdão anulado dar solução no sentido de que foi ele usurpado.

A existência de uma atividade de distribuição que levou anos para ser conseguida e que garantiu à Stock tornar-se a maior vendedora do produto da Campari não pode ser considerada uma organização de venda ou uma lista de clientes simplória a ponto de não se lhe dar uma natureza de expertise que merecia proteção contra divulgação. Aí reside, para quem assim entende, o sigilo e a originalidade, da atividade da Stock, que foi utilizada pela Campari, o que valeu a procedência da ação.

Demais disso, como constou do acórdão citado no recurso especial como paradigma, há ensinamento de que no contrato de distribuição o distribuidor desempenha relevante função, não mera intermediação. Não é subordinado ao produtor, mas adquire-lhe o produto para revendê-lo, com autonomia.

De outro lado, não há que se confundir o controle do produtor sobre o distribuidor como poder de obrigatoriedade de ter

ciência das técnicas de distribuição, de manutenção e conquista de clientela. O produtor pode limitar a atuação territorial, como foi feito. Mas nada indica, nestes autos, que havia determinação para tal e qual modo de comercialização estaria autorizado ou vetado.

Vale enfatizar que não se estabeleceu direito indenizatório por força do simples rompimento contratual, mas por utilização indevida de expertise, de know-how da Stock pela Campari.

As demais supostas omissões (2) na quantificação jurídica dos atos ilícitos praticados pela Campari; e 3) na identificação sobre ser ou não o valor da indenização proporcional ao dano provocado, não foram reconhecidas pelo recurso especial como lacunas do acórdão anulado, pelo que não ficam abordadas.

Na verdade, depois de demorado processo, com três etapas de embargos de declaração, com todo respeito ao entendimento diverso, a procrastinação com alegação de falta no acórdão é paliativo para postergar o fim desta lide.

Assim, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, rejeitam-se os embargos" (fls. 2.238-2.239 e-STJ - grifou-se).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. Do conceito de know-how e seus elementos essenciais

Por ocasião do provimento do REsp nº 1.498.829/SP, em que foi reconhecida a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, voto desta relatoria, referendado pelo Colegiado da Terceira Turma, assim pontou acerca do conceito de *know-how* e seus elementos essenciais:

"(...)

Observa-se, assim, que **o acórdão recorrido reconhece o pleito indenizatório sob o simples argumento de 'apropriação do conhecimento em vendas e distribuição da empresa Stock', mas como já mencionado, tais informações já eram conhecidas pela Campari, pois inerentes à própria relação contratual prévia de distribuição.**

Sobre o tema é oportuno registrar que o termo *know-how*, em sua acepção comum, significa habilidade adquirida pela experiência, saber prático que se tem em determinada área e a sua tutela jurídica, em regra, decorre de disposição contratual.

Importante destacar, ainda, a inexistência de normativo legal específico que defina e proteja o saber-fazer, a informação valiosa denominada *know-how*.

É nesse sentido a conclusão de Juliano Scherner Rossi:

'(...)

O *know-how* pode ser compreendido como arte empresarial e como conhecimento técnico e dinâmico, **mas o aspecto distintivo, para o direito, é a existência de um segredo, de modo que a tutela jurídica do *know-how* dá-se não porque é *know-how*, mas porque é segredo.** A relação entre tutela do *know-how* e tutela do segredo industrial é tão próxima que geralmente os termos são considerados sinônimos.

Internacionalmente, o regime jurídico da proteção do *know-how* é pouco elaborado, ao menos se comparado com os regimes que conferem direitos exclusivos, como os de patentes, marcas e direitos autorais. Ainda que haja normas internacionais que delineiem o instituto, **é nos contratos que ele estará definido mais precisamente, pois ali estarão as obrigações**

referentes à transferência de know-how; a sua proteção dá-se especialmente pelo direito internacional privado' (Análise Econômica do Know-How, in: *Direito e Economia I*, ISBN: 978-85-68147-73-3).

Fran Martins explica que know-how pode ser entendido como 'certos conhecimentos ou processos, **secretos e originais**, que uma pessoa tem e que, devidamente aplicados, dão como resultado um benefício a favor daquele que os emprega'. Destaca também que os elementos integrantes do know-how são a '**habilidade, a experiência e conhecimentos técnicos e os processos postos em prática na aplicação desses conhecimentos**'. (MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 15ª edição, págs. 499/500. Rio de Janeiro: Forense, 2001, grifou-se).

Assim, extrai-se dos autos que o Tribunal local, instado por meio de embargos de declaração, nada asseverou a respeito da identificação da técnica empregada para a distribuição do produto Bitter Campari, bem como acerca da originalidade e do eventual caráter secreto dos procedimentos utilizados, limitando-se a rejeitar os aclaratórios ao fundamento de inexistência de omissão.

Como já mencionado, não há disposição legal específica que tutele o know-how, contudo, a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1999) abordou indiretamente o tema ao tratar da repressão à concorrência desleal, conforme previsto no art. 195, inc. XI:

'Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, **excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto**, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;' (grifou-se).

Observa-se que a informação ou o conhecimento de domínio público ou que facilmente identificado ou manipulado por um técnico no assunto, pode ser utilizado independentemente de autorização sem que isso configure prática abusiva empresarial.

Dessa forma, mostra-se relevante a identificação dos elementos integrantes do know-how, qualificados como secretos e originais, que teriam sido supostamente apropriados pela Campari, a fim de se determinar se estes se incluem ou não em eventual proteção legal ou contratual.

Outro fundamento adotado no acórdão recorrido, a justificar a procedência do pedido inicial, refere-se ao acesso à lista de clientes da distribuidora. Todavia, consoante delineado no início do voto, essa informação também está inserida naquelas inerentes ao contrato de distribuição, tendo em vista se tratar de relação que possui características singulares de controle por parte do produtor.

No tocante ao controle do titular do produto sobre a rede de distribuição, Maria Helena Diniz, na obra *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, 7ª ed., Saraiva: 2013, pág. 547 destaca:

'(...)

O controle do produtor sobre os circuitos do mercado se dá em razão de seu direito de propriedade industrial pela marca, que representa o potencial de vendas futuras a consumidores. O produtor controla a marca nas mãos da revendedora. Isso viabilizar-se-á pelo acordo entre fabricantes que delimitam geograficamente a zona do mercado,

realizando mais eficientemente o controle das empresas de distribuição a eles ligadas e efetivando contratos de integração comparáveis aos de fornecimento, para que possam evitar encargos da filial ou sucursal e problemas com assalariados.

O contrato de distribuição pressupõe controlador, que é portanto o fabricante. Tal controle empresarial será exercido sobre toda a rede de distribuição pelo fabricante, (...)' (grifou-se)

No mesmo sentido conclui Vera Helena de Mello Franco:

'(...)

Não se confunda a autonomia do distribuidor, o que equivale dizer sem vínculo de subordinação (emprego), com a absoluta liberdade na distribuição das mercadorias o do produto fabricado por outrem.

O distribuidor deve se submeter aos preços e condições de pagamento e, no mais das vezes, a um modelo de publicidade pré-determinada, ambos estabelecidos pelo fabricante ou produtor.

(...)

Nos contratos de distribuição existe sempre qualquer controle do fabricante ou fornecedor, **quanto ao destino dos seus produtos, mercadorias ou serviços**'. (Contratos. Direito Civil e empresarial. 4ª ed: RT, 2013, págs. 254/255)

A propósito, esta Terceira Turma, em lide envolvendo contrato de distribuição, também reconheceu a legitimidade do controle exercido pelo produtor sobre o distribuidor, conforme ementa seguinte:

'RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESTINADA A REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS (CONCESSÃO COMERCIAL) ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES DURANTE QUASE DUAS DÉCADAS. CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, DA FORNECEDORA A RÉSTITUIR AO DISTRIBUIDOR, DENTRE OUTROS, OS VALORES DISCRIMINADOS NAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA, SOB A RUBRICA 'FRETES'. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO QUE PRECONIZAM A BOA-FÉ CONTRATUAL E A VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ERRO DE FATO. CONCEITUAÇÃO PARA EFEITO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. PACTO DE COLABORAÇÃO. AJUSTE REALIZADO ENTRE PROFISSIONAIS, COM AUTONOMIA JURÍDICA E LIBERDADE PARA CONTRATAR. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE FATOS EXISTENTES (RELACIONADOS À NATUREZA, ÀS CARACTERÍSTICAS, AO OBJETO E À FINALIDADE DO AJUSTE) E ADMISSÃO DE FATOS INEXISTENTES (PREJUÍZO DO DISTRIBUIDOR). VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL DA FORNECEDORA PROVIDO; INSURGÊNCIA RECURSAL DO DISTRIBUIDOR PREJUDICADA.

(...)

3. No contrato de distribuição (concessão comercial), concebido, inegavelmente, como um destacado pacto de colaboração (destinando-se a conferir maior efetividade à cadeia de consumo dos produtos fabricados pela concedente, tornando ainda mais viável a atividade econômica desenvolvida pela fabricante), o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva

aquisição - e não na mera intermediação, ressalta-se -, das mercadorias produzidas pela fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraindo-se daí (da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda) sua margem de lucro.

3.1 Trata-se de contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica empreendida por cada contratante. Deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (concessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente). **O que há, nessa relação contratual, na verdade, é um justificado e, portanto, legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desempenhada pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio. Tampouco a existência de dependência econômica, inegavelmente ocorrente em ajustes dessa natureza, própria das inter-relações empresariais, encerra desequilíbrio contratual.**

3.2 Infere-se, no ponto, a adoção, pelo Tribunal de origem, de premissa fática absolutamente inexistente, ao assentar que o distribuidor não teria alternativa ao ajustar o valor da compra dos produtos da fornecedora, no que estaria indevidamente inserido o custo pelo frete. Tal compreensão, além de desconsiderar a aludida liberdade de contratação, própria das relações empresariais, afasta-se, sobremaneira, do próprio objeto efetivamente ajustado pelas partes (compra e venda, para revenda), no que, é certo, não se insere o serviço de transporte.

(...)

4. Ressai evidenciado, assim, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever do fornecedor de indenizar o distribuidor por valores que compuseram o preço pago pela mercadoria adquirida, a um só momento, desconsiderou fatos existentes, incontroversos e absolutamente relevantes ao deslinde da controvérsia, relacionados ao objeto, à dinâmica, à natureza e à própria finalidade do contrato de distribuição, bem como admitiu fato inexistente, consistente na presunção de prejuízo do distribuidor, propiciando-lhe, desse modo, verdadeiro enriquecimento sem causa.

5. Recurso especial da Fornecedora provido, para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir, em parte, o julgado rescindendo;

Recurso especial do Distribuidor prejudicado' (REsp 1.403.272/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015, grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local deixou de apreciar questão relevante para o deslinde da controvérsia, a qual foi suscitada em momento oportuno, ficando caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC." (Grifou-se)

Não obstante as diretrizes traçadas por esta Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.498.829/SP, preferiu o Tribunal de origem delas se afastar para firmar a compreensão de que o *know-how* supostamente apropriado estaria centrado, simples e genericamente, nos conhecimentos em vendas e na atividade de distribuição exercida pela ora recorrida, deixando de identificar, pontualmente, qual a técnica de

distribuição de produtos utilizada pela recorrida que seria original e/ou eventualmente secreta, isto é, que desbordasse dos conhecimentos e informações já conhecidas em função do exercício legítimo do seu poder de controle na qualidade de fornecedor sobre o seu distribuidor exclusivo.

Por conseguinte, é realmente questionável o direito à indenização daí decorrente, em que as informações alegadamente apropriadas estão dispostas em contrato celebrado entre as partes, por meio do qual a ora recorrida se obrigou expressamente a fornecê-las (fls. 122-123 e-STJ: cláusula 2ª do contrato de distribuição), circunstância que afasta o caráter original e/ou secreto desses dados.

Ademais, a formação de clientela está normalmente associada às estratégias de *marketing* utilizadas pelo fabricante, à qualidade do produto e à notoriedade da marca, e não ao esforço e à dedicação do distribuidor.

O caso em apreço não parece escapar à regra, bastando verificar que o *bitter* Campari está vinculado a uma marca tradicional, de renome internacional, composto por formulação secreta, que vem desde 1860.

Demais disso, ainda que tenha havido uma relação contratual anterior de representação, a recorrente, mesmo nessa fase, sempre exigiu altos investimentos em publicidade (de, no mínimo, 11% - onze por cento - segundo a petição inicial: fls. 10-12 e-STJ), atividade que, a partir de 1982, com a constituição da Campari do Brasil Ltda. (fls. 14-17 e-STJ), passou a controlar, o que reforça a compreensão de que a estratégia de *marketing*, com maior frequência, está a cargo do fabricante do produto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, foi o entendimento que prevaleceu nesta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.605.281/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, do qual tive a oportunidade de me manifestar em voto vista, cujo acórdão ficou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. CONTRATO INOMINADO E CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, 516 e 535, I e II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA, TERMO DE QUITAÇÃO ASSINADO PELA ÚNICA, PONTOS DE VENDA TRANSMITIDOS POR SIMPLES COMODATO E PERCENTUAL SOBRE VENDAS DIRETAS PREVISTO TÃO SOMENTE NO CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DO CONTRATO INOMINADO, SUCESSÃO EMPRESARIAL E LUCROS CESSANTES. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONFERIDOS PELA DINÂMICA E ADMISSÃO DO INADIMPLENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DESABASTECIMENTO DE MERCADO E INSOLVÊNCIA DA ÚNICA. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDO DE COMÉRCIO. PERDA DE CLIENTELA. REPARAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO,

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional e/ou omissão, se a parte, nas razões dos embargos de declaração, não suscita as matérias sobre as quais o Tribunal de origem deveria se pronunciar.
3. Os embargos de declaração subsequentes devem se limitar a suscitar os vícios eventualmente surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores, sendo descabida a discussão acerca dos fundamentos do julgado antes embargado, em razão da preclusão consumativa.
4. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
6. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
7. O recurso não pode ser conhecido quando deficiente a sua fundamentação (Súmula nº 284 do STF).
8. **Nos contratos de distribuição de bebidas a formação da clientela está associada, normalmente, às estratégias de marketing utilizadas pelo fabricante, à qualidade do produto e à notoriedade da marca, e não ao esforço e à dedicação do distribuidor.**
9. No caso em apreço, não é devida a reparação pelo fundo de comércio com base na perda da clientela, por não verificar a existência de fato que escape a essa regra.
10. Incorre em julgamento extra petita a decisão que concede indenização por danos morais a sociedade empresária, quando o pedido indenizatório está fundado na alegação de danos experimentos pelos seus sócios.
11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 1.605.281/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 1º/8/2019)

Em conclusão, a leitura dos fundamentos do acórdão impugnado não permite identificar nenhum elemento ou técnica distintiva original ou protegida por sigilo, legal ou contratualmente, a indicar apropriação indevida de *know-how* da recorrida por parte da ora recorrente, sendo certo que a organização de lista de clientes ou a dinâmica de vendas transferida contratualmente não tem o condão de embasar pedido indenizatório de danos emergentes ou de lucros cessantes.

5. Do ônus probatório relativo ao *know-how* da empresa recorrida (art. 373, I, do CPC/2015).

Alega a recorrente que o pedido inicial deveria ter sido julgado improcedente porque a recorrida não teria provado os fatos constitutivos do seu direito, além de que o TJ/SP não conseguiu identificar quais seriam os elementos integrantes do *know-how* da recorrida que estariam sob proteção legal ou contratual.

Os fatos são incontroversos e estão bem delineados nas quatro vezes em que o Tribunal de origem a respeito deles foi instado a se pronunciar.

É certo que esses fundamentos estão mais relacionados com o dever de indenizar, e foi por essa razão que a Terceira Turma, chancelando entendimento desta relatoria, deu provimento ao REsp nº 1.498.829/SP, para que o Tribunal de origem esclarecesse **qual seria o diferencial mercadológico copiado**, isto é, **quais elementos do *know-how* da recorrida teriam sido usurpados**.

Como já mencionado, o Tribunal de origem não identificou quais os elementos integrantes do *know-how* da recorrida que estariam sob proteção legal ou contratual (fls. 2.238-2.239 e-STJ).

Assim, não ficou demonstrado pela parte autora, ora recorrida, os fundamentos constitutivos do seu direito, o que leva à conclusão de que os pedidos formulados na exordial relativos aos danos emergentes e aos lucros cessantes devem ser julgados improcedentes.

Do exposto, forçoso reconhecer violação ao disposto no art. 373, I, do CPC/2015, na medida em que não foram demonstrados pela recorrida os fatos constitutivos do seu direito, ônus processual que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

6. Do montante indenizatório (art. 884 do CC/2002) e da concorrência desleal (art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996)

Reconhecido que não houve apropriação indevida de *know-how* por parte da ora recorrente, ficam prejudicados os demais tópicos lançados nas suas razões recursais.

7. Do dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios formulados pela recorrida (fls. 37-39 e- STJ).

A recorrida deverá arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 39: R\$50.000,00 - cinquenta mil reais - em 17/12/1996).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0045068-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.727.824 / SP

Números Origem: 0020191996 00201996 00558506420088260000 0680119960036100
0831254401 20191996 201996 558506420088260000 60477440 8312542
994080558500

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
RECORRIDO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
ANTENOR CERELLO JÚNIOR - SP029346
ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144
ALEXANDRE SANTOS RAMOS - DF060939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CELSO CINTRA MORI, pela parte RECORRENTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Dra. ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO, pela parte RECORRIDA:
DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.